



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0011922-17.2007.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**Apelado** : Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior

**Advogados** : Fabíola Marques Monteiro – OAB/PB nº 13.099 e Arthur Monteiro Lins Fialho – OAB/PB nº 13.264

**Apelado** : Fernando Antônio Dias

**Advogada** : Huerta Ferreira de Melo Neto – OAB/PB nº 9.319

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO *PARQUET*. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.010, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO VEÍCULOS OFICIAIS E SERVIDORES PÚBLICOS NA PROMOÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 10 E 11, DA LEI Nº 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO**

CARACTERIZAÇÃO. ATO ÍMPROBO.  
INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal previstos no art. 1.010, I e II, do Código de Processo Civil, deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

- É imprescindível, para a caracterização das condutas descritas no art. 10, da Lei nº 8.429/92, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a comprovação da existência do efetivo dano ao patrimônio público.

- A configuração das condutas previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa exige a demonstração do dolo por parte do agente público, ou seja, que a conduta dolosa, decorrente da má-fé e da desonestidade com a coisa pública, tenha violado os princípios constitucionais da Administração Pública.

- Não existindo provas de que o então Superintendente da EMLUR - Autarquia Municipal Especial de Limpeza Urbana - tenha designado servidores da autarquia ou disponibilizado veículos oficiais com o propósito de promover a campanha do candidato a Prefeito de João Pessoa pela Coligação "Por amor a João Pessoa" na eleição de 2004, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover a apelação.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por meio da Curadoria do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, ingressou com **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, em face de **Fernando Antônio Dias e Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**, à época dos fatos, Superintendente da EMLUR - Autarquia Municipal Especial de Limpeza Urbana - e candidato a Prefeito do Município de João Pessoa, respectivamente, objetivando a responsabilização dos promovidos por conduta que, no entender do *Parquet*, passível de aplicação das cominações previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92.

Conforme narrado na exordial, a partir do Procedimento Administrativo nº 1.071/04/PGJ, instaurado no âmbito da Justiça Eleitoral para verificar possíveis irregularidades eleitorais apontadas no Processo nº 66/2004, foi apurado que o primeiro réu, visando ao favorecimento do segundo, à época candidato a Prefeito de João Pessoa pela Coligação “Por amor a João Pessoa”, designou servidores da autarquia municipal e disponibilizou veículos oficiais com o intento de promover, no ano de 2004, a campanha eleitoral do então candidato a Prefeito.

Diante do panorama apresentado e ao fundamento de prática das condutas descritas no *caput* e inciso XIII do 10 e no *caput* e inciso I do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, o *Parquet* requereu a condenação dos promovidos.

Notificados, os réus manifestaram-se previamente às fls. 123/137 e 145/154.

Recebimento da inicial nos termos do art. 17, §9º, da

Lei nº 8.429/92, fls. 158/159.

Devidamente citado, **Fernando Antônio Dias** reiterou os termos da defesa prévia anteriormente apresentada, fl. 163.

Contestação ofertada por **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**, fls. 188/200, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, postulando, no mérito, a improcedência do pedido exordial, sob o argumento de não comprovação da prática do ato descrito como ímprobo.

Agravo retido interposto pelo segundo demandado contra a decisão de recebimento da inicial, fls. 201/207, e não reiterado posteriormente.

Intimados para se pronunciarem sobre o interesse na produção de provas, o segundo demandado requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 217, o primeiro demandado permaneceu silente, fl. 218 e o *Parquet* requereu a produção de prova oral.

Audiências realizadas, fls. 260/262 e 289/290.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos, fls. 311/320:

**ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, motivo pelo qual extingo a presente ação com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.**

O **Ministério Público Estadual** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 322/326, insurgindo-se contra a morosidade no trâmite processual e defendendo, a um só tempo, a caracterização da conduta ímproba imputada aos réus, tendo em vista a demonstração da utilização de veículos oficiais, que estavam à

disposição do Município de João Pessoa, e de servidores da EMLUR - Autarquia Municipal Especial de Limpeza Urbana - para promover, no ano de 2004, a campanha eleitoral do segundo promovido ao cargo de Prefeito de João Pessoa.

Contrarrazões do segundo demandado, fls. 328/338, postulando, inicialmente, o não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade e, subsidiariamente, a manutenção da sentença.

Contrarrazões não apresentadas pelo primeiro demandado, fl. 339/V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 348/350, opinou pelo provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a pretensão exordial.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Adianto, sem mais demora, que a **preliminar de não conhecimento do apelo, por inobservância ao princípio da dialeticidade, não merece acolhimento**, pois satisfeitos, pelo insurgente, os requisitos de admissibilidade recursal previstos no art. 1.010, I e II, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Considerando que o *Parquet*, nas razões recursais, expõe os fatos e aponta os motivos que considera suficientes para reforma da sentença, mostra-se descabida a pretensão de não conhecimento do reclamo.

Sendo assim, **rejeito a preliminar arguida nas contrarrazões.**

No **mérito**, o desate da controvérsia reside em saber se a conduta atribuída a **Fernando Antônio Dias**, então **Superintendente da EMLUR - Autarquia Municipal Especial de Limpeza Urbana** - e a **Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior**, à época candidato ao cargo de Prefeito do Município de João Pessoa, amolda-se ao as descrições do *caput* e inciso XIII do art. 10 e *caput* e inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que tratam, respectivamente, dos atos que causa prejuízo ao erário e dos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

No que tange à temática relativa a improbidade administrativa, enuncia a Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A regulamentação de referida norma constitucional deu-se por meio da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso da prática das condutas ali tipificadas. E, no seu Capítulo II, aludido comando normativo trata a respeito **dos atos de improbidade administrativa**, dividindo-se em categorias, conforme as seções ali contidas.

A **primeira Seção** - art. 9º e incisos - cuida **dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito**, vale dizer, daqueles atos que conduzem ao enriquecimento indevido de quem os pratica.

A **segunda Seção** elenca **os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário**, caso em que são descritas práticas prejudiciais ao patrimônio público, condutas descritas no art. 10º, da LIA.

A **segunda Seção A**, incluída pela Lei Complementar nº 157/2016, aborda, no art. 10-A, **os atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário**.

A **terceira Seção** – art. 11 e incisos - descreve **os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública**.

Na ótica do *Parquet*, ora apelante, a conduta apontada como ímproba - utilização de veículos oficiais e de servidores da EMLUR - Autarquia Municipal Especial de Limpeza Urbana - na promoção da campanha eleitoral do segundo promovido ao cargo de Prefeito de João Pessoa no ano de 2004 - se enquadra nas descrições do *caput* e inciso XIII do art. 10 e do *caput* e inciso I do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Com relação aos ato ímprobos descritos no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, sabe-se que a caracterização desses comportamentos exige, além da presença do dolo ou da culpa do agente, a **existência do efetivo dano ao patrimônio público**, é dizer, não comprovado o dano ao erário, resta afastado o ato de improbidade com fundamento em referido dispositivo legal, haja vista a impossibilidade de presumir a sua ocorrência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. ART. 10. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO



AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO. RECURSO IMPROVIDO. - O STJ entende que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa (elemento subjetivo). - Não caracterizado o efetivo prejuízo ao erário, ausente o próprio fato típico. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1.233.502/MG, Rel. Ministro Cesar Afor Rocha, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012).

E,

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO CALCADA NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES STJ. TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMOU AUSENTE A PROVA DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DE MÁ-FÉ DOS RECORRIDOS. REQUISITOS DA TIPICIDADE ÍMPROBA NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp. 1.233.502/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp. 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012. 2. In casu,

o voto condutor do acórdão recorrido consignou não haver prova da ocorrência de dano ao erário ou de má-fé dos recorridos; assim, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos da tipicidade ímproba. 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso Especial. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ao qual se nega provimento. (REsp 1.173.677/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

Sob esse prisma, diante da não comprovação de efetivo prejuízo ao erário, questão sequer discutida nos autos, entendo ser descabida a pretensão de enquadramento da conduta atribuída aos promovidos no art. 10, da LIA.

Com relação as condutas mencionadas no art. 11, da Lei nº 8.429/92, para que se caracterizem, isto é, para que o comportamento seja considerado violador dos princípios da Administração Pública, **deve haver a comprovação do dolo por parte do agente público**. Ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública tornam-se premissa do ato de improbidade administrativa, é dizer, a conduta dolosa do agente público, seja ela comissiva ou omissiva, deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, para fins de incidência das sanções legais previstas, tal situação restar demonstrada de forma satisfatória.

Discorrendo acerca da configuração das sanções previstas no art. 11, da Lei nº 8.429/92, disserta **José dos Santos Carvalho Filho**:

*O elemento subjetivo é exclusivamente o dolo, não tendo havido na lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadra como ato de improbidade aquele praticado por imprudência,*

negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará. (In. **Manual de Direito Administrativo**, 23ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010, p. 1182-1183 - grifo de autor).

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de exigir para o reconhecimento do ato de improbidade, nas hipóteses dos arts. 9º e 11, a presença do elemento subjetivo **dolo** e, para os casos descritos no art. 10, ao menos **culpa grave**, consoante se vê do seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. LIMITES NÃO OBSERVADOS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o agravante alega, em síntese, que "a conduta ímproba que atenta contra os princípios da administração pública, seja na forma comissiva ou omissiva, reclama a aplicação de sanções por parte do poder público, independentemente de dolo ou culpa do agente ". II. No caso, o acórdão recorrido concluiu que "não vislumbrei, pelo conjunto probatório dos autos, a caracterização de má-fé, ou, ainda, conduta dolosa e enriquecimento indevido, apesar dos apontamentos de irregularidade formal na prática de**

ato administrativo ". Incidência da Súmula nº 7/STJ.

**III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, corte especial, dje de 28/09/2011).** Em igual sentido: STJ, RESP 1.420.979/ce, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, dje de 10/10/2014; STJ, RESP 1.273.583/sp, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 02/09/2014; STJ, AGRG no Aresp 456.655/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje de 31/03/2014. IV. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 133.570; Proc. 2012/0008244-8; MG; Segunda Turma; Relª Min. Assusete Magalhães; DJE 14/03/2016) - destaquei.

No que se refere à conduta apontada pelo *Parquet* como ímproba - **utilização de veículos oficiais e servidores públicos na promoção da campanha eleitoral de 2004 para o cargo de Prefeito do Município de João Pessoa** - a documentação acostada aos autos não é suficiente para comprovar sua ocorrência.

Analisando o processo, verifica-se que o fato narrado na exordial ocorreu no **dia 1º de agosto de 2004**, ou seja, na mesma data da realização da **3ª Meia Maratona de João Pessoa**, evento realizado anualmente em comemoração ao aniversário da cidade.

Em depoimento prestado junto à Curadoria do Patrimônio Público, fl. 98, e reiterado perante o Juízo de primeiro grau, fl. 262, o primeiro promovido asseverou que a designação de servidores e a disponibilização de veículos oficiais objetivou apenas ofertar apoio ao evento que anualmente é realizado em comemoração ao aniversário da cidade.

O acervo probatório acostado, especificamente o Ofício nº 211/2004 – GS, da lavra do Secretário de Turismo e Esportes de João Pessoa, fl. 46, confirma a alegação do promovido de que cerca de 50 (cinquenta) servidores da EMLUR - Autarquia Municipal Especial de Limpeza Urbana, além de dois veículos oficiais utilizados pela autarquia, foram disponibilizados para prestar apoio ao evento em referência.

Nessa senda, diante de requerimento formal do Secretário de Turismo e Esportes de João Pessoa, bem ainda da realização da 3ª Meia Maratona da Cidade de João Pessoa, no dia 1º de agosto de 2004, conclui-se que **Fernando Antônio Dias**, à época Superintendente da EMLUR - Autarquia Municipal Especial de Limpeza Urbana, não disponibilizou servidores da autarquia ou veículos oficiais para promoção de campanha eleitoral, mas, sim, para atender solicitação formal e prestar apoio a evento realizado anualmente em comemoração ao aniversário da cidade.

Com relação à utilização, por alguns servidores da autarquia municipal, de “camiseta azul com o nome do candidato Ruy Carneiro”, não há provas de que o primeiro réu tenha disponibilizado, tampouco ordenado o uso dessas vestimentas.

Logo, não se observa má-fé ou desonestidade no comportamento do primeiro réu ou, ainda, que tenha atentado, intencionalmente, contra os princípios da Administração Pública, tampouco que tenha obtido algum benefício indevido.

De igual forma, não há comprovação de que a

designação, pelo então Superintendente, de servidores da EMLUR - Autarquia Municipal Especial de Limpeza Urbana - e a disponibilização de veículos oficiais para atuarem na 3ª Meia Maratona de João Pessoa tenha tido o propósito de beneficiar a campanha eleitoral do segundo réu.

Essa conjuntura, associada a não comprovação da prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, demonstra que o então candidato a Prefeito de João Pessoa pela coligação “Por amor a João Pessoa” não se revela como terceiro beneficiado por ato ímprobo, conforme previsão do art. 3º, da Lei. 8.429/92, que enuncia: “As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Reforça esse entendimento - não demonstração, no caso dos autos, da utilização de recursos públicos em favor do segundo promovido na campanha eleitoral de 2004 - o teor do auto de constatação lavrado pelos Fiscais da Propaganda Eleitoral, fl. 24, atestando que, após averiguação nos veículos, apenas um panfleto do candidato ao cargo de Prefeito pela coligação “Por amor a João Pessoa” foi encontrado, consoante se vê do seguinte excerto:

A fiscalização, como tarefa de rotina, e com a anuência dos respectivos motoristas, procedeu a uma verificação e ali foi encontrado um panfleto do candidato Ruy Carneiro com também engradados contendo sacolinhas com lanches, além de copinhos de água mineral.

Esse cenário, sobretudo pela apreensão de apenas um panfleto do então candidato, não é suficiente para comprovar que os veículos estavam sendo utilizados para promover a campanha eleitoral do segundo promovido, sobretudo por não haver alusão, no auto de constatação de fl. 24, à distribuição de material de conteúdo eleitoral pelos seus ocupantes.

Não bastasse isso, inexistia comprovação de que o então candidato tenha solicitado ou induzido, tampouco atuado junto ao agente público responsável visando à liberação de servidores ou veículos para promover sua campanha eleitoral.

Cabe ressaltar, por oportuno, vigorar em nosso ordenamento jurídico a regra da independência entre as esferas administrativa, civil, criminal e eleitoral, sendo certo que a condenação ou absolvição em uma instância, em regra, não vincula as demais.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**